



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.610 - RN (2018/0309776-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : MARTHA RENATTA BORSATTO MESSIAS MIRANDA (PRESO)
ADVOGADO : VINICIUS BEZERRA PIZOL E OUTRO(S) - RN001190A
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR DO ART. 318, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FILHOS MENORES DE 12 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EMANADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DE *HABEAS CORPUS* COLETIVO N. 143.641/SP E NOS DISPOSITIVOS DA LEI N. 13.769/18. DELITO PRATICADO COM EXTREMA VIOLÊNCIA CONTRA O PRÓPRIO PAI DOS FILHOS. LAUDO PSICOLÓGICO PRODUZIDO DE FORMA UNILATERAL. CRIANÇAS AMPARADAS PELO AVÔ MATERNO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. RECLAMO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* Coletivo n. 143.641/SP, fixou diretrizes para que a prisão domiciliar seja imediatamente aplicada às mulheres preventivamente custodiadas, desde que gestantes, puérperas ou mães de crianças ou deficientes, inclusive com reavaliação de todos os processos em curso no território nacional, salvo casos excepcionais a serem justificados pela autoridade competente. No mesmo sentido, as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 13.769/18, que acrescentou ao estatuto processual penal os arts. 318-A e 318-B.

2. Na espécie, o delito foi cometido com violência contra pessoa, o que exclui a possibilidade de prisão domiciliar da paciente, na forma do artigo 318-A, I, do Código de Processo Penal. Trata-se de homicídio duplamente qualificado, em que a ré é acusada da autoria intelectual da morte do próprio pai de seus filhos, executado por seu amante, com extrema violência (9 disparos). Assim, apesar da paciente ser mãe de 3 (três) crianças menores de 12 (doze) anos, não faz ela jus à benesse pretendida.

3. Além disso, no contexto fático delimitado no acórdão impugnado, consta que o Laudo Psicológico atestando a necessidade da presença da mãe na rotina dos menores foi produzido de forma unilateral, o que torna impossível a sua utilização, por si só, para a concessão do benefício pleiteado. Modificar tal entendimento é questão que não pode ser dirimida em sede de *habeas corpus*, por demandar o reexame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aprofundado dos elementos informativos e provas coligidas no curso da instrução criminal, inviável na via estreita do remédio heroico.

4. Ademais, há informação que os filhos menores estão amparados por familiar, no caso, o avô materno, e considerando-se ainda que a necessidade da manutenção da custódia sobrepõe-se a exigência da concessão da benesse, não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida por este Superior Tribunal.

5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, autorizar a substituição da prisão preventiva por domiciliar, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema.

6. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.610 - RN (2018/0309776-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : MARTHA RENATTA BORSATTO MESSIAS MIRANDA (PRESO)
ADVOGADO : VINICIUS BEZERRA PIZOL E OUTRO(S) - RN001190A
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MARTHA RENATTA BORSATTO MESSIAS MIRANDA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que denegou a ordem visada no *Writ* n. 0804998-19.2018.8.20.0000, mantendo a segregação cautelar decretada em seu desfavor nos autos da ação penal em que foi pronunciada pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. arts. 29 e 343, parágrafo único, todos do Código Penal.

Nesta via, a recorrente sustenta inicialmente a existência de contradições no acórdão impugnado, pois, ao tempo que admite que ela preencheria os requisitos objetivos para a concessão da prisão domiciliar, nos termos do HC coletivo n. 143.641/SH, do Supremo Tribunal Federal, denega a ordem.

Repisando os argumentos apresentados na origem, defende que faria jus à benesse, pois seria genitora de três filhos menores de 12 (doze) anos, apresentando Laudo Psicológico que atestaria a indispensabilidade da sua presença junto aos infantes, de forma que estaria inserida nas situações abarcadas pelo posicionamento do Pretório Excelso.

Ressalta que o referido laudo foi confeccionado por profissionais qualificados e indicados pelo próprio Conselho Tutelar do Município de Natal/RN, destacando, ainda, que a Suprema Corte e este Sodalício já teriam reconhecido a "*possibilidade de se conceder a domiciliar para agentes que cometem crimes com uso de 'violência' e/ou 'grave ameaça', desde que imprescindível a presença do agente na vida dos menores*" (e-STJ fl. 211).

Realça, por fim, suas condições pessoais, que lhe seriam favoráveis - primária, sem antecedentes, mãe de filhos menores -, predcados que autorizariam a concessão da benesse.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, desse modo, a concessão sumária e definitiva da ordem constitucional, para que seja deferida a prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.

Contrarrazoados, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.

Liminar indeferida.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 105.610 - RN (2018/0309776-0)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando os autos, infere-se que, inicialmente, a recorrente presa temporariamente em **8/12/2016**, tendo, na sequência, a prisão sido convertida em preventiva. Posteriormente, em **27/1/2017**, foi denunciada pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c.c. arts. 29 e 343, parágrafo único, todos do Código Penal, porque, juntamente com outro agente, com quem manteria relacionamento amoroso, seria a autora intelectual do crime que teria ceifado a vida de seu então marido, pai dos seus filhos.

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória:

*"Noticia o Procedimento anexo que no dia **07 de junho de 2016**, por volta das 22h45min., na Av. Engenheiro Roberto Freire, no bairro de Ponta Negra, na Zona Sul desta Capital, **dois indivíduos, não identificados nos autos, pilotando uma motocicleta, contando com o mando de MARTHA RENAT BORSATTO MESSIAS e ANTÔNIO RIBEIRO DE ANDRADE NETO**, todos comum acordo e unidade de desígnios, impelidos por torpe motivação e utilizando de recurso que dificultou a defesa do ofendido, **mataram com nove disparos de arma de fogo a vítima, ADEMAR MIRANDA NETO**, conforme demonstrado pelo Laudo de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exame Necroscópico N° 01.01000.06/16, já acostado aos autos à fl.33.

Narra o Inquérito Policial que no local e data acima mencionadas, a vítima, o empresário Ademar Miranda Neto, estava se dirigindo para sua residência quando parou no semáforo, nas proximidades da Feirinha de Ponta Negra, quando uma dupla não identificada se aproximou do lado do motorista momento em que o homem que se encontrava na garupa da motocicleta sacou uma arma de fogo, tipo pistola e realizou disparos contra a vítima, atingindo-a nas regiões do pescoço, tórax e abdômen e que em decorrência das lesões sofridas, morreu no local da ocorrência.

Durante a tarde do dia 07.06.2016, a denunciada MARTHA RENATHA BORSATTO MESSIAS foi para uma consulta com o médico PEDRO ALCÂNTARA, enquanto o Sr. ADEMAR foi para o hotel de sua propriedade.

Após sair da consulta médica, MARTHA RENATHA BORSATTO MESSIAS não foi direto para casa, como alegou nas duas oportunidades em que foi ouvida pela polícia judiciária pois, na verdade, após sair da clínica médica, MARTHA RENATHA BORSATTO MESSIAS FOI AO ENCONTRO DE UM HOMEM NA DOCCERIA BORELLI.

Conforme depoimento da testemunha MARIA JOSÉ ALVES, no dia do fato, no período da tarde, MARTHA RENATHA BORSATTO MESSIAS foi à doceria Borrelli tortas finas, acompanhada por um homem.

Embora tenha alegado que chegou em casa às 18h, MARTHA RENATHA BORSATTO MESSIAS chegou em casa no dia crime apenas por volta das 19h30min., pois até as 19h13min estava na residência do denunciado ANTÔNIO RIBEIRO DE ANDRADE NETO, conforme provas já apontadas em linhas anteriores.

No dia do fato, a vítima, o Sr. Ademar Miranda Neto, brasileiro, casado, empresário, nascido em 08/10/1958, filho de Corinto Miranda e Mirtes Ribeiro Miranda, portador do RG n. 1484988/ITEP/RN e CPF n. 151.028.581-49, residente e domiciliado a Rua Rua Ismael Pereira d Silva, n° 1515, apartamento 401, Torre Norte, Condomínio Solar Alta Vista, bairro Capim Macio, Natal/RN chegou em seu apartamento, por volta das 20h40min Natal/RN. Passados alguns minutos a denunciada, que supostamente sofre da síndrome do pânico, pediu que a vítima saísse para comprar sua medicação, vez que não se sentia muito bem e, que também comprasse açaí para as crianças.

A vítima se deslocou até o restaurante 'Querubinaz', chegando ao referido restaurante após as 22h, pedindo um açaí e que este fosse preparado rapidamente, vez que tinha pressa. Enquanto o Sr. Ademar aguardava a finalização do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu pedido, sentou à mesa do Sr. João Sérgio Pimenta Lemos, proprietário daquele estabelecimento comercial e que sua permanência naquele local, não durou mais que 20 (vinte) minutos. tendo saído do restaurante por volta das 22h35min.

Enquanto a vítima aguardava seu pedido, a denunciada lhe ligou, tendo a vítima lhe dito que seu celular havia descarregado, que daria uma pequena carga e já retornaria. Já de posse do açaí que foi comprar, a vítima se dirigiu até seu veículo e saiu em direção à sua casa.

Ocorre que enquanto a vítima aguardava seu pedido, um veículo tipo Tracker, de cor preta, placas não anotadas, fazia o monitoramento de sua permanência no Restaurante Querubinaz. No tempo em que o Sr. Ademar Miranda Neto permaneceu no referido restaurante, o veículo acima descrito deu algumas voltas no quarteirão, tendo parado em determinado momento, quando uma motocicleta, de placas não registradas, que trazia os executores do crime aqui retratado, parou logo atrás da Tracker. No momento seguinte, o condutor da motocicleta vai ao encontro do(s) ocupante(s) da Tracker e mantém rápida conversa.

No momento seguinte a Tracker sai sendo seguida pela motocicleta e seus ocupantes, realizando mais uma volta no quarteirão, buscando manter a vítima em observação.

O Sr. Ademar Miranda Neto, ao deixar o estacionamento do Restaurante é seguido pela Tracker, que por sua vez, servia de guia para os ocupantes da motocicleta.

Assim, quando a vítima, que conduzia seu veículo, tipo Tucson, de cor predominantemente caramelo, placas NNN 4441, chegou no semáforo localizado nas proximidades da Feirinha de Ponta Negra, os ocupantes da motocicleta emparelharam com a vítima, pelo lado do motorista, instante em que o ocupante da garupa da motocicleta sacou uma arma de fogo, tipo pistola e realizou disparos contra o Sr. Ademar, tendo o atingido nas regiões do pescoço, tórax e abdômen, que veio a óbito devido a hemorragia interna e externa provocada pelas lesões descritas no Laudo Necroscópico nº 01.01000/06/16, acostado à fl. 33. Em seguida a dupla de criminosos empreendeu fuga do local, seguindo para local Incerto e não sabido" (e-STJ fls. 93-95, grifou-se).

Segundo informações prestadas pelo Magistrado processante perante o Tribunal *a quo* ((e-STJ fls. 135-140), a prisão domiciliar foi indeferida por aquele Juízo em 24/4/2018, ao fundamento de que, embora reconhecida a situação da pronunciada ser mãe de menores de 12 anos, há "*peculiaridades relevantes que, no caso concreto,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obstavam àquela época, e continuam a obstar até hoje, em nosso sentir, o deferimento de prisão domiciliar", quais sejam "os veementes indícios de que, **violentamente** e por **motivo torpe**, tenha a requerente **subtraído de seus filhos menores a presença e o convívio com o pai**", revelando "situação fática **ímpar, peculiar e extremamente excepcional**, afastando o caso sob análise, precisamente por conta dessa excepcionalidade, do âmbito de incidência da paradigmática decisão da nossa CORTE SUPREMA" (e-STJ fls. 137-138, grifou-se).

Argumenta, ainda, o Togado singular que, quanto à autoria, também sobre a acusada "pairam indícios de haver provocado abalos emocionais e psicológicos nas crianças, não me parecendo contribua neste momento à proteção das crianças a colocação da requerente próxima a seus filhos". Além disso, que é possível observar dos autos que elas "não se encontram desassistidas nem em condições de vulnerabilidade" (e-STJ fl. 138) e, sim, sob a proteção e cuidados do avô materno.

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Colegiado estadual, que denegou a ordem, destacando que, "pela natureza e peculiaridade do delito praticado (**crime praticado mediante violência e grave ameaça contra o próprio pai das crianças, se enquadrando em situação excepcional**), não lhe é cabível a substituição da prisão preventiva por domiciliar" (e-STJ fl. 198, grifou-se).

Reafirmou-se, por fim, no acórdão impugnado que "as crianças não se encontram em situação de risco, visto que estão sendo assistidas por parentes, sob a guarda do avô materno" (e-STJ fl. 198).

Pois bem.

Delineado o contexto fático processual, no tocante ao pedido de substituição da medida extrema por prisão domiciliar, insta consignar, inicialmente, que a matéria já foi objeto de análise por este Tribunal, quando do julgamento do HC n. 408.2011/RN, ocasião em que não foi conhecida a impetração.

Agora, diante de fato novo - Laudo Psicológico -, passa-se ao reexame do tema, que, adianta-se, não merece acolhimento novamente.

Com efeito, repisando os fundamentos do acórdão proferido no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandamus acima mencionado, consigna-se que, recentemente, em 20/2/2018, ao julgar o *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, da relatoria do eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, impetrado em favor de todas as mulheres presas preventivamente que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade, bem como em nome das próprias crianças, a colenda 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, entendeu cabível a impetração coletiva e, por maioria, resolveu conceder a ordem, nos seguintes termos:

A Turma, preliminarmente, por votação unânime, entendeu cabível a impetração coletiva e, por maioria, conheceu do pedido de habeas corpus, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Edson Fachin, que dele conheciam em parte. Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Estendeu a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas acima. Quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão. Se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP. Para apurar a situação de guardião dos filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe. Faculta-se ao juiz, sem prejuízo de cumprir, desde logo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*a presente determinação, requisitar a elaboração de laudo social para eventual reanálise do benefício. Caso se constate a suspensão ou destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se aplicará. A fim de se dar cumprimento imediato a esta decisão, deverão ser comunicados os Presidentes dos Tribunais Estaduais e Federais, inclusive da Justiça Militar Estadual e Federal, para que prestem informações e, no prazo máximo de 60 dias a contar de sua publicação, implementem de modo integral as determinações estabelecidas no presente julgamento, à luz dos parâmetros ora enunciados. Com vistas a conferir maior agilidade, e sem prejuízo da medida determinada acima, também deverá ser oficiado ao DEPEN para que comunique aos estabelecimentos prisionais a decisão, cabendo a estes, independentemente de outra provocação, informar aos respectivos juízos a condição de gestante ou mãe das presas preventivas sob sua custódia. Deverá ser oficiado, igualmente, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, para que, no âmbito de atuação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, avalie o cabimento de intervenção nos termos preconizados no art. 1º, § 1º, II, da Lei 12.106/2009, sem prejuízo de outras medidas de reinserção social para as beneficiárias desta decisão. O CNJ poderá ainda, no contexto do Projeto Saúde Prisional, atuar junto às esferas competentes para que o protocolo de entrada no ambiente prisional seja precedido de exame apto a verificar a situação de gestante da mulher. Tal diretriz está de acordo com o Eixo 2 do referido programa, que prioriza a saúde das mulheres privadas de liberdade. **Os juízes responsáveis pela realização das audiências de custódia, bem como aqueles perante os quais se processam ações penais em que há mulheres presas preventivamente, deverão proceder à análise do cabimento da prisão, à luz das diretrizes ora firmadas, de ofício.** Embora a provocação por meio de advogado não seja vedada para o cumprimento desta decisão, ela é dispensável, pois o que se almeja é, justamente, suprir falhas estruturais de acesso à Justiça da população presa. **Cabe ao Judiciário adotar postura ativa ao dar pleno cumprimento a esta ordem judicial.** Nas hipóteses de descumprimento da presente decisão, a ferramenta a ser utilizada é o recurso, e não a reclamação, como já explicitado na ADPF 347. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Edson Fachin. (DJ nº 39, de 1º.03.2018) - grifou-se.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse panorama, a partir da decisão acima reproduzida, já publicada, é possível obter as diretrizes que guiarão as decisões judiciais na análise de casos que envolvam gestantes, puérperas e mães de deficientes ou crianças sob sua guarda, que se encontrem presas preventivamente.

Assim, extrai-se do julgamento que foram fixados os seguintes parâmetros, a serem doravante observados na análise dos casos que versarem sobre a matéria:

I. determinou-se a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – em relação a todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, enquanto perdurar tal condição;

II. vedou-se a aplicação do benefício legal aos casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça;

III. vedou-se a aplicação do benefício legal aos casos de crimes praticados por elas contra seus descendentes;

IV. possibilitou-se a não aplicação do benefício legal aos casos em que se verificarem situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício;

V. a ordem foi aplicada não só às pacientes relacionadas na impetração, mas também estendida, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima elencadas;

VI. quando a detida for tecnicamente reincidente, o juiz deverá proceder em atenção às circunstâncias do caso concreto, mas sempre tendo por norte os princípios e as regras acima enunciadas, observando, ademais, a diretriz de excepcionalidade da prisão;

VII. se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP;

VIII. para apurar a situação de guardião dos seus filhos da mulher presa, dever-se-á dar credibilidade à palavra da mãe, podendo o juiz, na dúvida, requisitar a elaboração de laudo social, devendo, no entanto, cumprir desde logo a presente determinação. Caso se constate a suspensão ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a presente ordem não se aplicará;

IX. a fim de se dar cumprimento imediato a esta decisão, deverão ser comunicados os Presidentes dos Tribunais Estaduais e Federais, inclusive da Justiça Militar Estadual e federal, para que prestem informações e, no prazo máximo de 60 dias a contar de sua publicação, implementem de modo integral as determinações estabelecidas no presente julgamento, à luz dos parâmetros ora enunciados;

X. com vistas a conferir maior agilidade, e sem prejuízo da medida determinada acima, também deverá ser oficiado ao DEPEN para que comunique aos estabelecimentos prisionais a decisão, cabendo a estes, independentemente de outra provocação, informar aos respectivos juízos a condição de gestante ou mãe das presas preventivas sob sua custódia;

XI. os juízes responsáveis pela realização das audiências de custódia, bem como aqueles perante os quais se processam ações penais em que há mulheres presas preventivamente, deverão proceder à análise do cabimento da prisão, à luz das diretrizes ora firmadas, de ofício;

XII. cabe ao Judiciário adotar postura ativa ao dar pleno cumprimento a esta ordem judicial.

Percebe-se que a intenção da Suprema Corte foi dar efetividade à decisão coletiva concessiva da ordem de *habeas corpus*, para que seja imediatamente aplicada a gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes presas preventivamente ou submetidas a medidas socioeducativas provisórias privativas de liberdade, inclusive provocando a reavaliação de todos os casos em curso no território nacional.

Ainda, *mister* registrar as alterações legislativas promovidas pela Lei n. 13.769/18, que acrescentou ao estatuto processual penal os arts. 318-A e 318-B, assim redigidos:

"Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código."

Assim, no presente caso, cumpre averiguar, à luz das condicionantes fixadas pela Suprema Corte, se está presente alguma das exceções que impeçam a concessão da prisão domiciliar ou, subsidiariamente, a substituição da cautelar de prisão por outras medidas cautelares diversas da prisão, dentre aquelas elencadas nos incisos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Em que pese MARTA ser mãe de 3 (três) crianças menores de 12 (doze) anos, nota-se que ela está inserida na excepcionalidade da regra, pelo fato de ter participado, juntamente com outro corréu, com quem mantinha relacionamento amoroso extra conjugal, de crime que foi cometido mediante **extrema violência à vítima - 9 tiros -, seu então marido e pai de seus filhos**, qual seja, homicídio duplamente qualificado por **motivo torpe** e com **recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima**.

Ademais, sobre o Laudo Psicológico atestando a necessidade da presença da mãe na rotina dos menores (e-STJ fl. 25), a Corte estadual ressaltou que *"tal documentação foi produzida de forma unilateral pela própria acusada, ocasião na qual se torna impossível conceder o benefício da prisão domiciliar com base, somente, neste laudo"* (e-STJ fl. 272).

Assim, delineado tal contexto fático, não pode a questão ser dirimida por esta Corte, em sede de *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado dos elementos informativos e provas coligidas no curso da instrução criminal, inviável na via estreita do remédio heroico.

Além disso, havendo informação de que os filhos menores estão amparados por familiar, no caso, o avô materno, e considerando-se ainda que a necessidade da manutenção da custódia sobrepõe-se a exigência da concessão da benesse, não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida por este Superior Tribunal.

No mais, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que autorizam a manutenção da medida extrema.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0309776-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 105.610 / RN

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01000353420178200003 08049981920188200000 275062016 8049981920188200000

EM MESA

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARTHA RENATTA BORSATTO MESSIAS MIRANDA (PRESO)
ADVOGADO : VINICIUS BEZERRA PIZOL E OUTRO(S) - RN001190A
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORRÉU : ANTONIO RIBEIRO DE ANDRADE NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.